



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.723936/2020-34
RESOLUÇÃO	2201-000.590 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL BRASKEM S.A.

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício em face da decisão da 32ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, consubstanciada no Acórdão nº 108-039.986 (fls. 37.874/37.964), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado, mantendo parcialmente o crédito tributário em litígio e excluindo a responsabilidade solidária atribuída aos diretores.

Tendo em vista que o valor exonerado do crédito tributário era superior ao imite de alçada vigente à época do julgamento, houve Recurso de Ofício.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, relativo ao período de 01/2016 a 07/2018 (inclusive 13º), compreendendo a contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial decorrente de exposição dos segurados empregados da BRASKEM S. A., aos agentes nocivos benzeno e demais agentes cancerígenos previstos na LINACH, associado com outros e ao agente físico RUÍDO, conforme consta do Relatório fiscal, fls. 36.051/36.076.

Segundo consta, verificou-se a concessão pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS de alguns benefícios previdenciários de aposentadoria especial a trabalhadores que mantiveram vínculo empregatício com a BRASKEM, sem que na GFIP da fiscalizada, constasse qualquer empregado como exposto a agentes nocivos.

O fato gerador que motivou a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria especial foi a exposição do empregado ao agente químico cancerígeno Benzeno, bem como ao agente físico Ruído superior ao nível de pressão sonora de 85 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância.

A ação fiscal objetivou exclusivamente a verificação da exposição ocupacional habitual e permanente aos agentes BENZENO com ou sem associação de agentes e RUÍDO.

Passa a fiscalização a descrever o agente nocivo benzeno, seus efeitos carcinogênicos, a impossibilidade de estabelecer limites seguros de exposição a esta substância, sua inclusão como "Substâncias Cancerígenas" no Anexo 13 da Norma Regulamentadora/NR 15, pela Portaria SSST nº 03, de 10/03/1994 e a inexistência de limite de tolerância para o benzeno.

Segue descrevendo os fundamentos legais da contribuição do Adicional do GILRAT, a previsão legal do benefício da aposentadoria especial e seu custeio, destacando o artigo 57, §§ 6º e 7º, e artigo 58, ambos da Lei nº 8.213/91, o Anexo V do Regulamento da Previdência Social/RPS que classificou os agentes benzeno e ruído como agentes nocivos; o anexo 13-A da NR 15, da Portaria MTE nº 3.214/78, que estabelece que não há limites de tolerância para o Benzeno; a Portaria SSST nº 03, de 10/03/1994 que incluiu o Benzeno no item de "Substâncias Cancerígenas"; o § 2º do artigo 64 e § 2º do artigo 68 do Regulamento da Previdência Social/RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 8.123/2013, que estabeleceu os critérios de avaliação da exposição a agentes nocivos; a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07/10/2014, que publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) incluindo o benzeno no Grupo I como agente carcinogênico para humanos (LINACH).

Conclui que o benzeno é um agente nocivo cuja simples presença no ambiente de trabalho leva à presunção de exposição, não importando a sua concentração nesse ambiente. Destaca estudos da FUNDACENTRO a respeito.

Salienta que o INSS concede aposentadoria especial ao trabalhador exposto ao benzeno por meio de análise qualitativa, conforme dispõe seu Manual de Aposentadoria Especial (pg. 47) e que a utilização de EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) e/ou EPI (Equipamento de Proteção Individual), ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial, conforme § 4º do art. 68 do RPS.

Transcreve o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019 (DOU 23/09/2019) que dispõe sobre a contribuição adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Destaca que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais/TNU ratificou o entendimento de que a apuração da nocividade dos agentes constantes dos Anexos 6, 13, 13-A (Benzeno) e 14 da NR 15 deve ser avaliada qualitativamente, ou seja, independentemente de quaisquer limites de tolerância.

Transcreve trecho da Solução de Consulta DISIT/SRRF07 nº 40, de 29 de maio de 2009 (DOU de 10 de junho de 2009), sobre a nocividade presumida do benzeno e a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição adicional. Colaciona jurisprudência afirmando o direito à aposentadoria pelo critério qualitativo.

Descreve o conceito de trabalho permanente expresso no art. 65 do Regulamento da Previdência Social/RPS que transcreve, e ainda no art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Colaciona jurisprudência sobre conceito de trabalho permanente (Processo nº 5000037-11.2011.404.7112/RS, da 5ª Turma do TRF 4ª Região e AC 0014586-10.2016.4.04.9999, TRF 4ª).

Cita o parágrafo único do art. 284 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que dispõe que, em relação aos EPCs (Equipamento de Proteção Coletiva) e/ou EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), a sua utilização não é suficiente para elidir a exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos.

Conclui que incide o adicional do GILRAT sobre a remuneração de empregado que desempenha trabalho, não ocasional, em ambiente de trabalho onde há presença do Benzeno, em qualquer concentração ou

quantidade, pois não há que se falar em limite de tolerância e nem eficácia de EPI/EPC.

Descreve a evolução da legislação brasileira sobre o agente nocivo benzeno com base em trabalho da Fundacentro, destacando os normativos da legislação trabalhista relativa ao agente Benzeno e explicitando conceitos a respeito: benzeno, benzenismo, toxicidade e efeitos crônicos, Grupo Homogêneo de Exposição/GHE, Valor de Referência Tecnológico/VRT.

Passa a descrever o procedimento fiscal iniciado com o Termo de Início de Procedimento FISCAL/TIPF, cuja ciência se deu em 02/10/2019, com a solicitação dos seguintes documentos:

Programa de Prevenção de Riscos Ambientais/PPRA; Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho/LTCAT; Perfil Profissiográfico Previdenciário/PPP; Planilha de empregados em que a empresa resume as informações de exposição aos agentes cancerígenos, como Benzeno e Butadieno e ainda Ruído.

Da análise dos documentos apresentados, a fiscalização constatou que o agente nocivo cancerígeno Benzeno foi inventariado/catalogado como existente no ambiente de trabalho da empresa e que houve medição do agente físico Ruído superior a 85 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância para alguns trabalhadores.

A partir do PPRA a fiscalização iniciou a identificação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, analisando posteriormente o LTCAT e os PPP, esclarecendo que referido documento, PPP, a partir 01/2004 é o único documento exigido para requerimento de aposentadoria especial juntamente com a CTPS (inciso IV, do art. 258 da IN 77/2015).

Os PPPs apresentados pela BRASKEM registram que alguns empregados foram submetidos a níveis de pressão sonora acima do limite de tolerância - 85 dB(A), e que diversos empregados foram expostos a agentes cancerígenos como o Benzeno e o Butadieno. Todos os documentos foram anexados ao processo.

A empresa apresentou a planilha solicitada em que condensava todas as informações relevantes sobre a exposição a agentes cancerígenos presentes na LINACH, tais como BENZENO e BUTADIENO e agente nocivo RUÍDO. Tal planilha deixa incontroverso o fato de a empresa reconhecer que tem no seu ambiente de trabalho diversos empregados expostos aos agentes cancerígenos.

Em relação à exposição de trabalhadores ao agente físico Ruído, expõe que a jurisprudência dos Juizados Especiais já se manifestou no sentido de que o simples uso de EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial (Súmula 09, da Turma Nacional de Uniformização do JEFs), confirmado este entendimento pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que não há EPI eficaz no caso de exposição ao Ruído acima dos limites de tolerância.

Para os empregados expostos ao agente BENZENO e ao agente RUÍDO, de forma permanente, a BRASKEM deveria ter indicado nas GFIP de seus estabelecimentos a exposição aos citados agentes nocivos, informando no código de ocorrência 04 ou 08.

A ausência de informação da exposição dos empregados aos agentes BENZENO e RUÍDO na GFIP da BRASKEM acarretou uma contribuição previdenciária devida declarada em GFIP inferior à correta. Por essa razão, apurou-se na presente ação fiscal a contribuição adicional destinada ao custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração desses empregados declarada nas GFIP dos estabelecimentos fiscalizados, pois foram considerados expostos ao agente BENZENO e ao agente RUÍDO, de forma permanente, conforme § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991.

A base de cálculo consolidada por competência foi calculada somando a remuneração mensal dos empregados declarada pela fiscalizada nas GFIP dos anos de 2016 e 2017 e até 07/2018. A relação das bases de cálculo por empregado exposto aos agentes cancerígenos, seguido dos empregados expostos ao ruído encontra-se anexa ao relatório fiscal. A empresa teve acesso prévio a referida planilha oportunizando a correção de eventuais erros.

Pela conduta infratora de não declarar e não recolher as contribuições devidas, foi aplicada a multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo devido, de acordo com o art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Tendo em vista a ocorrência, em tese, do crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, foi formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais/RFFP.

Com base no art. 135 do Código Tributário Nacional/CTN, responsabilizou-se pessoalmente os diretores pelo débito lançado e pela multa aplicada, tendo em vista que a conduta de não informar os valores devidos na GFIP da contribuição adicional ao SAT materializa a infração à Lei.

Constam como anexos do relatório fiscal os documentos de fls. 02/36.250.

Da Impugnação

Após ciência da autuação por meio de sua caixa postal eletrônica, fls. 36.171, Braskem S/A apresenta defesa, fls. 37.173/37.262, alegando em síntese o que segue.

Aduz a tempestividade da impugnação tendo em vista a suspensão de prazos de acordo com o artigo 6º da Portaria RFB nº 543/2020, prorrogado pelas Portarias RFB nº 936/2020, Portaria RFB nº 1.087/2020, Portaria RFB nº 4.105/2020, findando a condição suspensiva (em 30/08/2020) com a publicação da Portaria nº 4.261, de 28 de agosto de 2020.

Como o fluxo do prazo se iniciou apenas com a cessação da causa suspensiva, promovida pela Portaria nº 4.261/2020, a partir de 01/09/2020, o prazo de 30 dias para a apresentação da impugnação começou a fluir desta data findando em 30/09/2020, sendo, portanto, tempestiva a impugnação.

Esclarece que a empresa tem por objeto, dentre outros, a industrialização e a comercialização de produtos químicos e petroquímicos, conforme estatuto social que anexa (Doc. 01).

Destaca que de acordo com os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial somente será concedido se estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos da efetiva exposição e ainda que o tempo de trabalho na efetiva exposição seja permanente, não ocasional nem intermitente, sendo que diante da inexistência de trabalho exercido nestas condições, a impugnante não estava sujeita ao recolhimento do adicional para custeio da aposentadoria especial.

Discorre sobre o procedimento fiscal, afirmando que todos os documentos solicitados foram apresentados pela impugnante, conforme respostas juntadas aos autos à fls. 63 a 9.240; fls. 9.246 a 14.645; fls. 14.652 a 19.965; fls. 19.971 a 24.683; 24.696 a 26.408; fls. 26.414 a 30.924 e fls. 30.929 a 33.520.

Acrescenta que apresentou à fiscalização a planilha “mapeamento entrega PPP” e ainda a “planilha de empregados” solicitada no item 8 do TIFP e que foi anexada à petição de fl. 35.796, em que prestou esclarecimentos sobre a inexistência de atividade especial desenvolvida pelos seus empregados em razão de não cumprirem os requisitos exigidos pela Lei n.º 8.213/91, sendo que a inserção de “sim” ou “não” quanto aos agentes nocivos benzeno e ruído acima de 85 dB(A) , na planilha de empregados não

implicava no reconhecimento da caracterização da condição especial de trabalho para aqueles trabalhadores, justificando que o processo produtivo se dava em sistema fechado, com elevados índices de automação e controle, afastando a exposição permanente exigida por lei.

Esclarece sobre o processo produtivo, automatizado, com intervenção humana mínima, com utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva, e quando necessário para manobras de intervenção, os trabalhadores utilizam Equipamentos de Proteção Individual com Certificado de Aprovação emitidos pelo Ministério do Trabalho, e que constaram dos PPP apresentados.

Discorre sobre a frequência na realização das tarefas, adoção de limites de exposição nas avaliações ocupacionais de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e, na ausência destes, os divulgados pela ACGIH – American Conference of Governmental Industrial Hygienists, como no caso do benzeno, com fundamento na Norma Regulamentadora nº 9.

Afirma que em resposta ao TIF nº 02, fl. 35.883, indicou na planilha com os empregados considerados expostos, os erros encontrados ainda que não concordasse com a existência de trabalhadores expostos a agentes nocivos de forma permanente e acima dos limites de tolerância, ainda assim foi lavrado o auto de infração.

Faz síntese da acusação fiscal, aduzindo que houve afirmação genérica quanto a análise dos PPRA, sem extrair dados concretos de tais documentos.

Das Preliminares de Nulidade

Sustenta que o processo padece de nulidade material insanável diante da existência de critérios distorcidos para efetuar o lançamento em violação à legislação de regência e jurisprudência majoritária sobre o tema.

Da Falta de Busca à Verdade Material

Sustenta a nulidade do auto de infração por violação ao princípio da busca da verdade material, pois a fiscalização concluiu pela existência de atividade especial, com base única e exclusivamente na análise dos PPP, deixando de analisar o LTCAT, documento essencial em que se encontram as informações sobre o ambiente laboral, equipamentos de proteção, rotinas de trabalho.

Acrescenta que a fiscalização não dispensou o zelo necessário para análise dos fatos, não verificando o ambiente de trabalho às quais estão

submetidos os trabalhadores, deixando de analisar com profundidade os documentos que atestavam a inexistência de condição especial de trabalho, mencionando somente em um parágrafo os documentos ambientais, mas sem citar um elemento concreto a caracterizar o fato gerador do tributo, ou seja, ignorou a conclusão do LTCAT quanto a inexistência da atividade especial em razão do correto gerenciamento dos riscos, conforme visam demonstrar os pareceres que junta (Doc. 04 e 05).

Alega que antes de ter analisado os documentos ambientais da impugnante a autoridade fiscal já tinha convencimento formado pela caracterização da atividade especial, certamente pelo fato de a impugnante ser uma indústria petroquímica e o benzeno fazer parte do seu processo produtivo, conclusão que viola o princípio da verdade material.

Cita os artigos 288 e 291 da Instrução Normativa nº 971/09 que deveriam ser seguidos pela fiscalização no exame das demonstrações ambientais para o embasamento da declaração em GFIP, jamais podendo se limitar a análise dos PPP e elaboração de planilha com a base de cálculo do adicional ao RAT, sem a evidencia técnica concreta da exposição do trabalhador ao agente nocivo.

Transcreve decisão do CARF que entende ser cabível ao caso.

Conclui que não houve a análise da documentação ambiental apresentada e do adequado gerenciamento dos riscos, em ofensa a verdade material.

Da Ausência da Obrigatória Análise dos Documentos Ambientais da Impugnante – PPRA e LTCAT – Falta de Fundamentação do Lançamento – Ausência de Demonstração do Fato Gerador

Aduz a nulidade da autuação por ausência de fundamentação, em decorrência da falta de análise de documentos essenciais, fazendo referência ao LTCAT sendo este o documento base indispensável para a análise da implementação dos requisitos necessários à caracterização da condição especial de trabalho. Transcreve o artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Sustenta que o PPP deve ser elaborado com base no LTCAT, documento pericial que indica se há ou não atividade especial, sendo o PPP mero formulário em que consta de forma resumida informações sobre o ambiente de trabalho, sequer há campo para a informação acerca da permanência ou não da exposição.

Considera não estar correta a interpretação com base unicamente nos PPP quando o LTCAT conclui pela ausência de atividade especial, ressaltando a importância do LTCAT e citando o art. 291 da Instrução Normativa nº

971/09 concluindo que a Receita Federal atribui ao LTCAT a condição de declaração pericial emitida pela empresa para evidenciação técnica das condições ambientais do trabalho.

Afirma que apesar de ter sido intimada a apresentar os documentos ambientais, entre eles o LTCAT, o lançamento foi fundamentado unicamente com base nos PPP, sendo que o relatório fiscal apenas indica que foram analisados os PPRA e LTCAT, porém de forma genérica, sem informar em qual daqueles documentos obteve as informações necessárias para concluir pela existência de atividade especial, e ainda sem descaracterizar os documentos ambientais nem se contrapor às análises constantes dos referidos documentos. Transcreve os itens 58 a 60 do relatório fiscal.

Acrescenta que o relatório fiscal não analisou de forma minuciosa referidos documentos, e se o LTCAT concluiu pela ausência da atividade especial, a fiscalização deveria descaracterizar o documento por não cumprir os requisitos legais ou produzir prova em contrário, o que não ocorreu.

Transcreve os artigos 262 e 263 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, argumentando que se o LTCAT se encontra de acordo com os requisitos legais, (LTCAT juntados aos autos às fls. 63/845; 14890/15096; 16038/16168; 19971/20130) é válida sua conclusão pelo adequado gerenciamento do ambiente laboral, visto que após a análise de cada GSE, afirmou-se que a exposição está sob controle, considerando os meios de contato, as vias de absorção, intensidade da exposição, frequência e duração do contato, e alternância de tarefas, além da eficácia do uso de EPI.

Assevera que tal conclusão é corroborada por Parecer de eminente especialista na área que analisou os LTCAT da impugnante e concluiu que não há caracterização técnica das atividades dos trabalhadores como especial e, conseqüentemente, não é devido o recolhimento da contribuição para financiamento desse benefício. (Doc. 04 e 05)

Portanto, sendo a conclusão do LTCAT válida, serviram para embasar a declaração em GFIP acerca da inexistência de atividade especial e a conseqüente ausência de obrigação de recolhimento do adicional do RAT.

Sustenta que o lançamento é manifestamente ilegal, sem a necessária fundamentação, por não estar embasado no LTCAT, documento obrigatório indicado pela Lei e pela própria normatização da Receita Federal do Brasil que vincula a autoridade lançadora, somente sendo analisada a GFIP e o PPP, este último insuficiente para demonstrar a

ocorrência do fato gerador, pois não possui a indicação da permanência ou não da exposição.

Alega que a ausência do LTCAT pode ser suprida apenas pelo PPRA ou PGR, não pelo PPP, conforme disposições expressas do art. 294, parágrafo único, c/c art. 291, V, da IN RFB n.º 971/09.

Argumenta que o relatório fiscal faz alegações genéricas sem motivar o auto de infração, tampouco demonstra, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador do tributo.

Conclui que o auto de infração lavrado única e exclusivamente com base no PPP e nas informações constantes das GFIP, sem a obrigatória e necessária análise do LTCAT ou de documento que o substitua, viola diretamente a Lei n.º 8.213/91, o Decreto n.º 3.048/99, a Instrução Normativa RFB nº 971/09 e a Instrução Normativa INSS nº 77/2015, sendo, manifestamente ilegal e nulo, por ausência de fundamentação suficiente.

Das Razões de Mérito

Afirma que não expõe de forma efetiva e permanente seus empregados a qualquer agente nocivo físico, químico ou biológico previsto na legislação competente como sujeito à aposentadoria especial.

Da aplicação retroativa do Decreto n.º 10.410/20 – Da impossibilidade de caracterização da atividade especial com base em “exposição presumida” a agentes cancerígenos - art. 68, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99

Discorre sobre a alteração promovida no art. 68, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99, pelo Decreto n.º 8.123/13, que elegeu critério diferenciado para o reconhecimento da atividade especial em relação a agentes cancerígenos, representando a interpretação da administração, a seu ver equivocada, inconstitucional e ilegal, distante da Lei nº 8.213/91.

Acrescenta que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência/TNU, ao apreciar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.º 5006019-50.2013.4.04.7204/SC, entendeu que a norma do Decreto nº 8.123/13, tem efeito retroativo, aplicando-se a todo o período trabalhado pelo segurado no ambiente onde foi constatada a presença do agente cancerígeno, sendo meramente interpretativa. Transcreve excertos do referido julgado.

Argumenta que o STF no julgamento do ARE n.º 664.335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, ao interpretar as normas constitucionais que regem a aposentadoria especial, fixou o entendimento de que a sua concessão demanda a exposição efetiva do trabalhador ao agente nocivo,

sendo este entendimento incorporado na reforma da Previdência no artigo 201 da Constituição ao exigir a efetiva exposição como característica da aposentadoria especial.

Sustenta que o poder executivo em consonância com a alteração constitucional, editou o Decreto nº 10.410/20 que revogou a norma que previa, em relação aos cancerígenos, a caracterização da atividade especial pela possibilidade de exposição, exigindo para todo e qualquer agente nocivo a efetiva exposição, ou seja, não mais se admite o reconhecimento da atividade especial em relação a agentes cancerígenos pela exposição presumida como sustentado no relatório fiscal, além de a nova redação permitir o afastamento da atividade especial pelo uso de EPI/EPC eficazes mesmo em caso dos agentes cancerígenos.

Faz um comparativo da redação do artigo 64 do Decreto nº 3.048/99 antes e depois da alteração dada pelo Decreto nº 10.410/20, concluindo que referido Decreto é norma interpretativa e, portanto, dotada de efeito retroativo.

Observa que a forma de caracterização da atividade especial para os agentes cancerígenos foi alterada com o novo Decreto, antes bastava existir no ambiente laboral, não sendo necessária a exposição, e com a nova interpretação dada pela Administração é necessário que haja exposição efetiva, que evitada pelo uso de Equipamento de Proteção, descaracteriza a atividade especial.

Alega que o auto de infração se ampara em norma inaplicável a época dos fatos geradores do adicional exigido, porquanto tem caráter meramente interpretativo e que foi revogada por norma posterior, também interpretativa e, portanto, dotada de eficácia retroativa, sendo o lançamento improcedente pois necessária a prova da efetiva exposição, o que não foi feito no relatório fiscal.

Afirma que os documentos ambientais da empresa atestam a utilização e eficácia dos equipamentos de proteção utilizados pelos trabalhadores, como informado nos PPP entregues à fiscalização, com os respectivos números dos Certificados de Aprovação emitidos pelo Ministério do Trabalho (Doc. 03).

Cita o artigo 106, inciso I do CTN, sobre a retroatividade da norma interpretativa e conclui:

Considerando, portanto, o caráter interpretativo das novas disposições do art. 68, § 4º do RPS, que revogou, como visto, a norma que previa a caracterização da atividade especial em razão da presença do agente

cancerígeno no ambiente laboral, é de se reconhecer a sua aplicação ao caso concreto e a consequente improcedência da presente autuação fiscal, não sendo admissível a exigência do adicional do RAT amparada em norma revogada.

Da Natureza Jurídica da Aposentadoria Especial – Impossibilidade de Caracterização de Condição Especial de Trabalho por mera presença do Agente no Ambiente Laboral – Violação à Primeira Tese Firmada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE n.º 664.335/SC sob a Sistemática da Repercussão Geral

Sustenta que a tese fiscal de caracterização de atividade especial pela mera presença do agente nocivo no ambiente laboral sem a efetiva exposição, não tem amparo legal, há vista que se fundamenta em atos normativos infralegais, como a redação já revogada do art. 68, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99, além de Portarias, Ato Declaratório Interpretativo e Instrução Normativa, atos que não possuem força normativa vinculante.

Acrescenta que a aplicação do Decreto n.º 8.123/13 ao caso concreto deve ser feita em conformidade com a lei e a Constituição Federal que exigem a presença de dois requisitos, quais sejam, a exposição ao agente nocivo e a permanência da exposição, sem os quais não há que se falar em qualquer possibilidade de prejuízo à saúde, que é a causa primária da concessão da aposentadoria precoce.

Cita o julgamento pelo STF do ARE n.º 664.355/SC, sob a sistemática da repercussão geral, no sentido da necessária exposição do trabalhador ao agente nocivo para caracterização da condição especial de trabalho, sendo que a exposição presumida, como sustentado pela fiscalização ao fundamento do suposto caráter “qualitativo” do benzeno e pelo simples fato deste agente existir no ambiente de trabalho para a caracterização da atividade especial não é capaz de ensejar o referido dano (à saúde do trabalhador), como exigido pelo STF.

Acrescenta que “o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral é cristalino quanto à impossibilidade de adoção do “critério qualitativo” para a caracterização da atividade especial”, (citando o item 9 da ementa do referido julgado) afirmando que o Relatório Fiscal sustenta a possibilidade de aposentadoria especial sem exposição ao agente nocivo.

Cita a nova redação dada pela EC n.º 103/2019 ao art. 201, § 1º, II, da Constituição Federal que deixou claro a necessidade de efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo, não sendo possível a caracterização de

atividade especial pela simples presença do agente cancerígeno no ambiente, como sustentado no relatório fiscal, pois se retornaria à sistemática anterior à Lei nº 9.032/95, onde a aposentadoria especial era concedida por enquadramento por categoria profissional, sem a necessidade de se comprovar que o segurado esteve exposto a qualquer agente nocivo.

Assevera que não há condições especiais de trabalho a ensejar aposentadoria especial aos empregados na impugnante, diante da ausência de exposição dos trabalhadores ao benzeno, de forma efetiva e permanente, atestada pelos LTCAT e pelos anexos Pareceres (Doc. 04 e 05), como será demonstrado adiante.

Dos atos infralegais invocados pelo Relatório Fiscal

Afirma que o Ato Declaratório Interpretativo n.º 2, de 18 de setembro de 2019, citado no relatório fiscal, não tem amparo na Lei nº 8.213/91 que afastou expressamente o direito à aposentadoria especial pelo uso do EPI/EPC, além de referida Lei não ter disposto ou delegado ao Poder Executivo em quais hipóteses o EPI/EPC poderia ser desconsiderado, não podendo ato infralegal afastar disposição de lei.

Salienta que o artigo 284 da IN INSS n.º 77/2015, carece de fundamento legal ao afirmar que os EPC e EPI não devem ser considerados na avaliação de condições especiais de trabalho no caso do benzeno, acrescentando que referido ato não vincula o contribuinte no que diz respeito à exigência de tributos, adstrito ao princípio da estrita legalidade tributária.

Referindo-se a Portaria SSST nº 3 de 10/03/1994, que incluiu o benzeno como agente cancerígeno, contesta a afirmação fiscal de que é vedada a exposição ou o contato por qualquer via com o benzeno, tendo em vista que a exposição é necessária para a caracterização da condição especial de trabalho, como confirmado pela nova redação do art. 201 da CF/88 após a Reforma da Previdência e do art. 68, § 4º do RPS, após o Decreto n.º 10.410/2020.

Cita a Convenção 136 da OIT, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n.º 1253/1994, que em seu art. 6º, item 2, confirma a possibilidade de exposição ao benzeno, assim como a Portaria de Consolidação n.º 5/2017 do Ministério da Saúde, quando a concentração de benzeno na água para consumo humano. Junta parecer técnico (Doc. 04) a corroborar sua tese Aduz que a Solução de Consulta DISIT/SRRF07 n.º 40, de 29 de maio de 2009, assim como os demais atos administrativos já citados, também não vinculam a autoridade julgadora, pois não tem força

de lei, além de referida Solução confirmar que o procedimento adotado pela impugnante quanto ao preenchimento em GFIP estar correto, tendo em vista que de acordo com as demonstrações ambientais que atestam não haver requisitos da exposição.

Conclui que os atos infr legais contidos no Relatório Fiscal não amparam a exigência do tributo lançado.

Da Ausência de Atividade Permanente com Exposição a Agentes Nocivos Cancerígenos

Da ausência de avaliação qualitativa no REFISC, na forma prevista no art. 68, § 2º, do RPS

Caso se considere aplicável ao caso, a redação dada ao RPS pelo Decreto nº 8.123/2013, argumenta que a fiscalização não observou os requisitos dos §§ 2º e 3º do art. 68, do RPS, necessários para a caracterização da "efetiva exposição" ao agente cancerígeno, ainda que a avaliação seja qualitativa, devendo ainda ser demonstrado o tempo de permanência na exposição durante toda a jornada.

Refuta a acusação fiscal de que o simples fato de existir agente qualitativo no ambiente de trabalho, independentemente de sua concentração já caracterizaria, por si, só, a atividade especial, pois em contrariedade com o disposto no § 2º do art. 68 do RPS, ou seja, o relatório fiscal não cumpriu com a exigência da legislação para caracterização da atividade especial e não demonstrou de forma concreta a presença destes requisitos nos documentos ambientais da impugnante, sendo improcedente a autuação.

Salienta que realizou a avaliação qualitativa na forma exigida pela legislação, atestando nos Laudos apresentados a inexistência de atividade especial, citando para exemplificar, as conclusões da análise em relação ao GSE BA01G204, constante do Anexo 1 – Matriz de Potencial Exposição Ocupacional – Ano 2018 do LTCAT da unidade denominada "Q1".

Conclui que o relatório fiscal não traz nenhum elemento concreto contrário às conclusões dos LTCAT apresentados.

Do adequado gerenciamento dos riscos ambientais e da ausência de condição especial de trabalho evidenciada nos LTCAT

Afirma que em todos os casos em que se verifica a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho, não há exposição efetiva e permanente do trabalhador a tais agentes, devido à alta tecnologia empregada nas plantas industriais e investimentos na prevenção de risco. Exemplifica com o valor do investimento, no período de 2016 a 2018, em saúde e segurança

ocupacional, conforme relatório anual disponível em sua página na internet.

Argumenta que o processo produtivo na indústria petroquímica como a da impugnante caracteriza-se por operações em sistemas fechados, com elevados níveis de automação e controle, que minimizam o contato humano com os agentes químicos, afastando sua permanente exposição exigida pela Lei, como demonstrado nos LTCAT. Cita que as operações são realizadas em sala de controle (Doc. 04), como intervenção humana somente em situações pontuais e por tempo limitado, não existindo exposição nem efetiva e nem permanente que leve à possível necessidade do recolhimento do adicional da contribuição previdenciária.

Caso Concreto – avaliação do gerenciamento dos riscos ambientais nas unidades industriais da Impugnante.

Visando demonstrar que não há exposição dos segurados a agentes nocivos em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, exemplifica com os LTCAT de algumas unidades industriais.

Na unidade industrial denominada Q 1 BA, inscrita no CNPJ nº 42.150.391/0001-70, as demonstrações ambientais reportam a existência potencial do benzeno, 1,3 butadieno, cloreto de vinila e ruído, levando a fiscalização a equívoco por considerar que os trabalhadores deste estabelecimento estariam sujeitos aos agentes químicos por conta dos resultados informados nos PPP.

Destaca que o butadieno, um dos agentes cancerígenos mencionados no relatório fiscal, possui limite de tolerância definido no Anexo XI da NR-15 de 780 ppm, sendo que no LTCAT o nível de concentração desta substância é inferior ao tolerado, o que não foi observado pela fiscalização, não se justificando a exigência do adicional do RAT sobre a remuneração dos trabalhadores cujos PPP indicam a não ultrapassagem do referido limite, como indicados no Anexo I.

Acrescenta que idêntica situação ocorreu com o agente Cloreto de Vinila, substância que possui limite de tolerância expresso na NR-15, de 156 ppm, porém incluída na LINACH, com resultados incluídos nos PPP bem abaixo do limite de tolerância, conforme demonstrado no Anexo II, devendo prevalecer o limite de tolerância previsto na legislação trabalhista, em estrita observância aos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

Descreve os itens do LTCAT da unidade Q1, como a nota que esclarece que os agentes listados fazem parte do inventário das substâncias manuseadas naqueles setores, não significando que haja exposição efetiva; quanto ao

processo produtivo em sistemas fechados com elevado nível de automação, que minimizam o contato humano com o produto processado, afastando o requisito da permanência da exposição; a tabela de frequência de exposição de acordo com as tarefas realizadas, a metodologia de avaliação do agente nocivo com base em padrões legais e internacionais, as medidas de controle existentes.

Argumenta que tanto a Lei n.º 8.213/91 como o Decreto n.º 3.048/99 exigem que a exposição do trabalhador ao agente nocivo seja durante toda a jornada de trabalho para a caracterização da atividade especial.

Cita o Anexo 1 do LTCAT denominado “Matriz de Potencial Exposição Ocupacional”, com o Grupo Similar de Exposição/GSE em que se verifica a ausência de riscos ocupacionais dos trabalhadores pertencentes aos GSE BA01G201 e BA01G218, sendo indiscutível que a contribuição adicional não pode alcançar as remunerações destes empregados, porque os agentes cancerígenos, quando indicados nos PPP dos trabalhadores destes grupos, representam resultados abaixo do nível de detecção do método.

Acrescenta que nos demais GSE, o LTCAT aponta risco potencialmente presente em determinados setores da planta, porém a frequência das atividades exercidas pelos trabalhadores destes GSE classifica-se como “Alternada”, não estando submetidos aos agentes nocivos de forma contínua. Exemplifica com o GSE BA01G217 em que a periodicidade da exposição é “Alternada”, pois não há postos de trabalhos fixos, nem atividades contínuas.

Sustenta que os LTCAT atestam a eficácia dos equipamentos de proteção individual e/ou coletiva, afastando o requisito “efetiva exposição”. Exemplifica com a planta de fabricação de insumos básicos denominada “Q2 – RS” (CNPJ nº 42.150.391/0038-62) em que há referência no LTCAT ao benzeno, butadieno, cloreto de vinila e ruído, porém com grupos GSE sem exposição a agentes nocivos e naqueles em que há risco associado, não há exposição efetiva e permanente, pois adequadamente gerenciados.

Cita o GSE RS04G01- ADM PURO, em que inexistem risco associados, por tratar-se de áreas administrativas sem interface com o processo produtivo, além de o GSE RS04G04 ADM 3, em que a periodicidade das atividades desenvolvidas com potencial risco foi classificada como “Rara”, ou seja, o contato com as áreas potencialmente exposta ocorre anualmente/semestralmente.

Afirma que, conforme Anexo 1 do LTCAT, nenhum dos GSE daquela planta foram considerados como permanentemente expostos aos agentes

nocivos, tendo sido atestadas periodicidades “Rara”, “Ocasional”, “Rotineira” ou “Alternada”, que equivalem às seguintes frequências anual/semestral, mensal, semanal ou diária (apenas em momentos pontuais da jornada e com o uso de equipamento de proteção).

Argumenta que no GSE RS04G10 – ARO 03, composto pelos operadores, mesmo os trabalhadores que passam maior parte do tempo na área operacional não realizam tarefas durante toda sua jornada laboral que impliquem em potencial exposição a agentes nocivos. Descreve as medidas de controle administrativo adotadas e a eficácia dos EPC e EPI utilizados, com os números dos Certificados de Aprovação (Doc. 03), não havendo, portanto, conforme análise do LTCAT, exercício de atividade especial pelos trabalhadores alocados em tal GSE.

Conclui que, se a fiscalização tivesse analisado as demonstrações ambientais dos estabelecimentos, não apenas as informações constantes dos PPP, teria verificado que não existem trabalhadores expostos, de modo efetivo, a agentes nocivos cancerígenos em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Da prova técnica que confirma as conclusões do LTCAT – ausência de atividade especial em relação a agentes cancerígenos

Afirma que produziu prova técnica contendo pareceres específicos sobre a exposição dos trabalhadores da empresa ao benzeno e ao ruído, elaborados por uma das maiores autoridades no tema (Docs. 04 e 05) concluindo que não há exercício de atividade especial.

Em relação ao benzeno, o Parecer demonstra que a ACGIH - American Conference of Governmental Industrial Hygienists revisa e publica os limites de exposição ocupacional deste produto, conforme expressa previsão do subitem 9.3.5.1, letra “C” da NR-9, sendo o limite de tolerância definido pela ACGIH para o benzeno de 0,5ppm.

Assevera que tanto o ACGIH como a Convenção 139 da OIT admitem o trabalho com exposição a substâncias carcinogênicas, desde que sejam adotadas medidas de controle adequadas para serem mantidas as concentrações abaixo dos limites de tolerância.

Acrescenta que o Parecer demonstra os resultados das campanhas de monitoramento do benzeno nas unidades industriais em que tal substância faz parte do processo produtivo, evidenciando que são concentrações baixíssimas e, em quase 100% delas, inferiores a 10% do VRT, ou seja, inferiores a 0,1ppm.

Segundo conclui o Parecer citado, os trabalhadores da BRASKEN não estão expostos a concentrações de benzeno nocivas à saúde e não há caracterização técnica das atividades dos trabalhadores como especial e, conseqüentemente, não é devido o recolhimento da contribuição para financiamento desse benefício.

Destaca que os empregados que exercem atividades em que possa haver risco de exposição ao benzeno utilizam Equipamentos de Proteção Individual eficazes, com Certificados de Aprovação emitidos pelo Ministério do Trabalho (Doc. 03), não havendo, assim que se falar em exposição, sendo improcedente a autuação.

Da Ausência de Atividade Permanente com Exposição ao Agente Nocivo Físico Ruído

Sustenta que a tese definida pelo STF no ARE 664.335/SC (Tema 555) não pode ser aplicada diretamente para exigência de contribuição adicional de SAT, diante da inexistência de similitude fática e jurídica das discussões, uma vez que referido julgamento se deu em contexto de litígio entre segurado e o INSS quanto a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou seja, são matérias distintas uma de natureza civil (concessão do benefício) e outra de natureza tributária (adicional de SAT), com institutos distintos e princípios constitucionais diversos.

Da prova técnica que confirma as conclusões do LTCAT – ausência de atividade especial em relação a ruído

Afirma que as provas juntadas corroboram a eficácia dos EPI e o adequado gerenciamento do ambiente laboral, como os Certificados de Aprovação dos EPI (Doc.03), e ainda as conclusões do laudo técnico (Doc. 05 - Laudo de ruído), conforme trechos que destaca.

Ressalta que o Parecer demonstra que tanto a legislação previdenciária (art. 64, § 1º e § 1º-A do RPS, na redação dada pelo Decreto nº 10.410/20) e a trabalhista (art. 191, CLT) consideram que a nocividade pode ser eliminada ou neutralizada com a adoção de medidas de controle, transcreve trecho do parecer.

Afirma que não há nenhum Grupo Similar de Exposição com exposição acima de 85 dB (a), conforme demonstrado no “Quadro 6 – Atenuação dos Protetores”, tendo em vista a eficácia dos Equipamentos de Proteção, certificada pelo Ministério do Trabalho mediante a emissão dos “CA”, além de todos os requisitos exigidos pela IN nº 77/2015 ter sido cumpridos.

Extraí trecho do Relatório Técnico: Eficácia do Protetor Auditivo" (Doc. 06), elaborado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT, em 14 de junho de 2019, que analisou a decisão do STF no ARE 664.335, explicando que não há requisitos para a cobrança do adicional ao SAT decorrente de ruído, como no presente caso, destacando que apenas em caso de exposição a ruído acima de 120 dB é possível se falar em absorção do referido agente pela pele e ossos.

Conclui que, alinhado com o decidido pelo STF, restou comprovado pela impugnante que os seus métodos de neutralização do ruído são eficazes e o Relatório Fiscal não traz nenhum dado concreto que demonstre o contrário, sendo indevida a cobrança da contribuição adicional de SAT, já que o próprio STF consolidou o entendimento de que a cobrança só é devida nos casos em que, efetivamente, a neutralização não é eficaz.

Da Inadmissibilidade das Supostas Aposentadorias Especiais Concedidas a Ex- Empregados da Impugnante como Meio de Prova – Violação ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório

Faz referência a apuração feita pela fiscalização quanto à concessão de aposentadorias especiais a ex empregados da empresa, anexada ao relatório fiscal, alegando que tais benefícios não poderiam ser admitidos como meio de prova da existência de condição especial de trabalho no período fiscalizado, pois além de parte deles ter sido concedido anos antes do período autuado, não houve anexação ao processo de qualquer decisão do INSS que tenha deferido aqueles benefícios, impedindo o conhecimento de qual agente nocivo originou o reconhecimento do período de atividade especial, violando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Afirma que dentre os 655 benefícios indicados na apuração fiscal, 600 deles foram concedidos em período anterior ao fiscalizado, não podendo servir como meio de prova para exigência do adicional do RAT no período autuado, conforme demonstra na tabela objeto do doc. Anexo III.

Conclui não ser possível a fiscalização adotar a listagem de benefícios concedidos como meio de prova do exercício de atividade especial pelos empregados da impugnante durante o período fiscalizado.

Dos Equívocos Cometidos na Apuração da Base de Cálculo

Destaca que foram cometidos equívocos na apuração da base de cálculo que resultaram na exigência de tributo além do devido, conforme identificado em uma análise comparativa, por amostragem, entre os PPP entregues à fiscalização e a planilha de apuração da base de cálculo que integra o auto de infração ("planilha trabalhadores expostos lançamentos –

final”, anexada às fls. 36.050), sem prejuízo da detecção de outros possíveis erros na planilha em face do grande volume de PPP apresentados.

Ponto 1 “Trabalhadores sem Agentes Nocivos no PPP”

Alega que a fiscalização incluiu na planilha de apuração da base de cálculo a remuneração paga a empregados que sequer possuem informações de agentes nocivos em seus respectivos PPP, sendo que na grande maioria destes casos, o empregado esteve alocado em escritório administrativo, em que, conforme demonstram os correlatos documentos ambientais entregues à fiscalização, não há exposição ao benzeno ou a qualquer outro agente nocivo.

Cita como exemplo o PPP de Aline de Cassia Cruvinel (Doc.07) que, durante todo o período fiscalizado trabalhou no Escritório Administrativo em São Paulo, sendo apontada a ausência de riscos ocupacionais relevantes, apesar de seu nome constar na planilha da base de cálculo.

Acrescenta que situação similar ocorre com todos os integrantes indicados na tabela do Anexo IV da impugnação, requerendo a exclusão dos trabalhadores que não possuem exposição a qualquer agente nocivo na base de cálculo apurada.

Ponto 2 “Trabalhadores Sem Agente Nocivo no PPP em parte do Período Autuado”

Argumenta que foram identificados casos em que a fiscalização incluiu na base de cálculo todo o período de vínculo sem qualquer distinção, em que pese o integrante tenha sido transferido para o escritório/área administrativa durante o período fiscalizado.

Acrescenta ser comum em uma empresa de grande porte estabelecida em diversos Estados do Brasil como a impugnante que os seus integrantes se movimentem entre os seus estabelecimentos, e com a transferência entre estabelecimentos e alteração do local de trabalho, a fiscalização deveria ter exigido o adicional do RAT apenas sobre o período em que o PPP registrava a presença de agentes nocivos e não sobre todo o período fiscalizado, em que pese a impugnante discordar quanto à existência de atividade especial – Exemplifica com o PPP de Bruno Rene Rudner Neto (Doc. 08), que entre o período 01/09/2015 a 31/07/2016, esteve alocado na unidade em Duque de Caxias – RJ (CNPJ nº 42.150.391/0047-53), sendo posteriormente transferido para Matriz em Camaçari (CNPJ nº 42.150.391/0001-70), onde ficou até 05/2018. Posteriormente, passou a ocupar cargo vinculado ao

CNPJ nº 42.150.391/0002-51, onde está estabelecido o escritório da impugnante na cidade de Salvador/BA (Escritório Salvador).

Assevera que o registro de agentes nocivos ocorreu apenas no período de 08/2016 a 05/2018, conforme transcreve do documento, devendo ser excluído do lançamento os períodos em que não há indicação de agentes nocivos no PPP (01/2016 a 07/2016 e 06/2018 a 13/2018).

Idêntica situação ocorreu conforme se verifica do PPP de Caio Cesar Fachini (Doc. 09) que, mesmo após sua transferência para o Escritório São Paulo em 01/06/2017, quando o seu PPP deixou de registrar a presença de agentes nocivos no ambiente laboral, teve toda a remuneração recebida durante o período fiscalizado incluída na base de cálculo.

Frisa que a identificou inclusão indevida de competências em outros casos similares, conforme discrimina no ANEXO V.

Ponto 3 “Trabalhadores com Resultado abaixo do Nível de Detecção Informados no PPP”

Afirma que as inconsistências na apuração da base de cálculo restam evidentes quando se analisa os PPP dos GSE de empregados que exercem funções administrativas das plantas industriais.

Explica que, conforme demonstram os LTCAT das unidades industriais, mesmo nestes estabelecimentos há setores administrativos em que os integrantes não possuem qualquer tipo de exposição a agentes nocivos, pois não acessam as áreas operacionais. É o caso de empregados que laboram em edifícios de escritórios localizados dentro do estabelecimento industrial, mas totalmente separado e distantes das áreas operacionais.

Aduz que os LTCAT (fls. 63/845; 14890/15096; 16038/16168; 19971/20130) destes estabelecimentos evidenciam a inexistência de exposição a qualquer agente cancerígeno nestes ambientes, o que é confirmado pelas campanhas de monitoramento do referido agente no local de trabalho dos empregados alocados nestes GSE que não detectam o benzeno nestes locais.

Esclarece que os resultados de benzeno informados no PPP dos integrantes desses GSE indicam que o referido agente não foi detectado no ambiente, sendo indicado no documento que a mensuração se encontra abaixo do nível de detecção do método adotado, exemplificando com a segurada Fernanda Seabra Vianna Vieira (Doc.10), que teve toda a remuneração do período fiscalizado incluída indevidamente na base de cálculo do

lançamento. Nestes casos, o que o PPP informa é que o agente não foi detectado na campanha de monitoramento.

Destaca que no ANEXO VI, há relação demonstrativa de outros casos em que é possível perceber equívoco similar ao acima apontado, requerendo seja excluída da base de cálculo a remuneração paga aos empregados em tela nos períodos indicados.

Ponto 4 “PPP com Erro de Preenchimento”

Afirma que constatou que alguns PPP continham equívocos no preenchimento (Doc. 11), continuando a reportar exposição a benzeno e outros agentes nocivos em períodos em que os trabalhadores não mais laboravam em estabelecimentos onde tais agentes eram detectados, mas em escritórios.

Aponta, conforme demonstrativo abaixo, os PPP dos trabalhadores que continuaram a reportar benzeno e outros agentes nocivos quando aqueles trabalhadores já se encontravam laborando em estabelecimentos onde funcionam os escritórios em São Paulo e Salvador, locais em que, conforme os LTCAT apresentados à fiscalização, não há registro de agentes nocivos, pois se trata de edifícios comerciais:

[...]

Afirma que retificou os referidos PPP, que seguem anexados, requerendo que seja excluído do lançamento o adicional do RAT exigido sobre a remuneração daqueles trabalhadores nos períodos posteriores às suas transferências para os escritórios.

Da Inaplicabilidade de Juros sobre Multa de Ofício

Insurge-se contra a aplicação de juros sobre multa de ofício, pois não há previsão legal autorizando a correção do valor da penalidade, sendo a atualização realizada com amparo no Parecer COSIT MF n.º 28, de 02 de abril de 1998, tomando por base interpretação equivocada do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, pois este dispositivo somente se aplica a débitos decorrentes de tributos e contribuições, não havendo qualquer menção às multas de ofício.

Frisa que há entendimento pacífico no CARF quanto a incidência de juros somente sobre o valor do tributo, não alcançando as multas de ofício. Transcreve precedente da CSRF.

Afirma que somente no caso de multa aplicada de forma isolada, como por exemplo no caso de penalidade por descumprimento de obrigação

acessória e multa administrativa, caberiam os juros, com fundamento no artigo art. 43 da Lei n.º 9.430/96.

Pleiteia o reconhecimento da impossibilidade da aplicação de juros de mora sobre as penalidades impostas.

Da Imediata Exclusão dos Diretores (Pessoas Físicas) em Razão da Impossibilidade de Imputação de Responsabilidade Solidária no Caso Concreto

Reitera os argumentos apresentados nas defesas apresentadas pelos diretores da empresa, quanto a improcedência da atribuição da responsabilidade solidária de forma genérica e sem a demonstração da prática de qualquer conduta concreta por eles praticada que implique no enquadramento nas hipóteses do art. 135, III, do CTN.

Pleiteia a exclusão dos diretores do polo passivo da autuação.

Dos Pedidos

Requer a improcedência total do lançamento fiscal, subsidiariamente o reconhecimento da inaplicabilidade dos juros sobre a multa de ofício, a exclusão da responsabilidade tributária solidária das pessoas físicas arroladas nos autos.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, bem como a juntada posterior de documentos.

Juntou documentos de fls. 37.263/37.495:

[...]

DA IMPUGNAÇÃO DOS SOLIDÁRIOS

Os responsáveis solidários arrolados às fls. 36.098/36.099, apresentaram impugnação de idêntico teor, conforme demonstrativo abaixo:

Sustentam em síntese o que segue, tomando como referência a impugnação de Fernando Musa, fls. 36.184/36.205.

Aduz a tempestividade da impugnação.

Improcedência da Acusação de Responsabilidade Tributária

Sustenta a ilegalidade do lançamento, pois não há qualquer indicação de ato praticado com excesso de poderes ou infração de Lei, Contrato Social ou Estatutos, condição essencial prevista pelo art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional/CTN para imputação da solidariedade, sendo a responsabilização fundada no fato de o impugnante ser diretor à época da autuação.

Argumenta que a acusação é genérica, não havendo prova de nenhum ato comissivo ou omissivo para sua responsabilização, dificultando sua defesa.

Não Atendimento aos Pressupostos do art. 135, III, do CTN

Cita os requisitos para a responsabilização insculpidos no artigo 135, III do CTN, devendo se aplicar entendimento do STJ no julgamento em sede de recurso repetitivo no REsp nº 1.101.728/SP e a Súmula nº 430 do STJ, sendo necessária a comprovação de que o gestor participou, de forma dolosa, dos atos que teriam sido praticados com infração à lei ou a estatutos, não bastando mero inadimplemento de obrigação tributária para se atribuir a responsabilidade.

Falta de Motivação para Qualificação da Responsabilidade Solidária: Inexistência de Acusação envolvendo Sonegação, Fraude ou Conluio

No presente caso, a fiscalização não identificou a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas pelos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 (sonegação, fraude ou conluio), tanto que não qualificou a multa de ofício, não se justificando a extrapolação da personalidade jurídica da Braskem para responsabilização genérica e indiscriminada dos seus dirigentes.

Impugnante passou a Atuar como Diretor da Braskem apenas após o Início do Período Autuado

Esclarece que passou a exercer o cargo de Diretor-Presidente apenas em maio/2016, devendo ser comprovado o nexo causal da sua participação no ilícito para legitimar a responsabilidade solidária, conforme prescreve o Parecer Normativo nº 04/2018.

Inexistência de Conexão entre o Débito Tributário e as Funções do Impugnante

Sustenta que não se pode atribuir pessoalmente ao Presidente da companhia a responsabilidade pelo recolhimento de obrigações previdenciárias, pois questões estratégicas em matéria tributária são submetidas ao Conselho Fiscal, do qual o impugnante não fazia parte.

Conduta Esperada do Administrador

Esclarece que não teria como questionar sobre a estrutura de segurança do trabalho da companhia, isso porque o processo produtivo da Braskem se desenvolve em sistemas hermeticamente fechados, com elevado grau de automação e controle, que minimizam o contato humano com agentes nocivos, além de que houve autuação similar referente ao período de 2013 a 2015 que foi cancelada em decisão de 1ª instância administrativa (Doc.

03), levando a crer que se estava diante de ato lícito quanto ao não recolhimento do adicional RAT do período.

Improcedência da Acusação de Responsabilidade Tributária

Passa a discorrer sobre as condições previstas pelo art. 135, III do CTN para imputação da solidariedade, que de forma alguma restou apurado na autuação, pois em nenhuma passagem é apontada qualquer conduta imputável ao impugnante. Cita doutrina e jurisprudência administrativa.

Frisa que o impugnante, juntamente com outros nove diretores e ex-administradores da Braskem, foram incluídos solidariamente como sujeitos passivos pelo simples fato de, em alguns dos períodos objeto da autuação, terem figurado como diretores da companhia, constando no relatório fiscal apenas um parágrafo para a fundamentação da responsabilidade solidária.

Não Atendimento aos Pressupostos do art. 135, III, do CTN

Reforça que não houve qualificação da multa de ofício, e, não havendo no auto de infração acusação da ocorrência de conduta dolosa, nada justifica a extrapolação da personalidade jurídica da Braskem para responsabilização genérica e indiscriminada dos seus dirigentes. Eventual falta no recolhimento de tributos é obrigação do contribuinte pessoa jurídica. Transcreve jurisprudência do CARF.

Esclarece sobre as funções estatutárias do cargo de diretor que ocupou na Braskem (doc. 04), não sendo possível estabelecer um nexo causal entre a conduta do impugnante e o suposto débito fiscal, quando muito, questões estratégicas em matéria tributária são submetidas ao Conselho Fiscal, do qual o impugnante não fazia parte.

Argumenta que todas as demonstrações financeiras relacionadas ao período autuado foram aprovadas pelos acionistas da Braskem e seus auditores independentes sem ressalvas, o que evidencia que não houve prática de ato contrário ao estatuto social ou aos interesses da empresa.

Requer o provimento da impugnação com a consequente exclusão da responsabilidade tributária solidária em relação aos créditos tributários lançados e a improcedência do lançamento.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, bem como a juntada posterior de documentos.

Juntou documentos, fls. 36.206/36.280: documento de identidade, procuração, Termo de Responsabilidade Tributária, aviso de recebimento, Portaria RFB nº 4105, de 30 de julho de 2020, Acórdão 04-46.536 - 3ª

Turma da DRJ/CGE, de 22/08/2018, ata reunião Conselho Administração, regimento diretoria estatutária da Braskem.

Da Diligência Fiscal

Em virtude dos argumentos da defesa e documentos juntados, o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 108-000.920 de 30/03/2021, fls. 37.503/37.510, tendo a fiscalização se manifestado em 17/08/2021, às fls. 37.513/37.518.

Após ciência da Resolução e Informação Fiscal mediante sua caixa postal, fls. 37.520, em 17/08/2021, a empresa BRASKEN se manifesta às fls. 37.534/37.543, reiterando todos os argumentos apresentados quando da impugnação inicial e acrescentando em apertada síntese o que segue.

Informa concordar com a conclusão da fiscalização em relação aos “Pontos 1 e 2” da diligência, em que se constatou que os empregados indicados nos Anexos IV e V de sua defesa não estavam expostos a agentes nocivos, em todo ou em parte do período abrangido pela ação fiscal, respectivamente, devendo ser excluídos da autuação, requerendo desde já o cancelamento da exigência.

Ressalta que ainda persistem equívocos no lançamento com a indevida manutenção da remuneração de empregados não expostos a agentes nocivos na apuração da base de cálculo.

Em relação a conclusão da diligência quanto ao Ponto 3 “Trabalhadores com resultado abaixo do nível de detecção informados no PPP”, a premissa adotada pela fiscalização, quanto a análise qualitativa para se configurar a efetiva exposição, não pode ser aplicada, tendo em vista que a informação constante em alguns PPP de “Resultado menor que o nível de detecção do método” não significa afirmar a existência de apuração do benzeno para aquela localidade, significando que o aparelho medidor não foi capaz de apurar qualquer concentração da substância no ambiente laboral.

Reforça que a inconsistência do entendimento da fiscalização fica evidente ao considerar que as informações relativas ao benzeno “abaixo do nível de detecção”, encontram-se nos PPP dos GSE de empregados que exercem funções administrativas das plantas industriais, como no caso de empregados que laboram em edifícios de escritórios localizados dentro do estabelecimento industrial, mas totalmente separados e distantes das áreas operacionais, conforme se observa dos LTCAT (fls. 63/845; 14.890/15.096; 16.038/16.168; 19.971/20.130).

Exemplifica com o caso de Fernanda Seabra Vianna Vieira (Doc.10), constando do PPP que o benzeno não foi detectado no ambiente, pois o resultado “<0,0075 ppm” indica ser menor do que o nível de detecção do método adotado para a mensuração no ambiente nas campanhas de monitoramento.

Requer seja excluída da base de cálculo a remuneração paga aos empregados nos períodos indicados no ANEXO VI da impugnação.

Em relação a conclusão da diligência no Ponto 4 “PPP com Erro de Preenchimento”, argumenta que a fiscalização devolveu a análise das provas apresentadas para a turma de julgamento, “furtando-se da incumbência que lhe foi atribuída”, ressaltando o princípio da verdade material e que se está exigindo adicional de RAT em período em que não existe exposição a agentes nocivos, ou seja, posteriormente à transferência dos funcionários para os escritórios.

Requer que a turma de julgamento aprecie os referidos PPP retificados anexados à impugnação com a respectiva exclusão do lançamento.

Dos Equívocos que remanescem na base de cálculo apurada após a diligência

Sustenta que remanescem, após a realização da Diligência Fiscal, alguns equívocos que necessitam ser corrigidos a fim de evitar a indevida exigência do adicional do RAT em casos em que não há exposição a agentes nocivos em todo ou parte do período autuado.

Argumenta que efetuou revisão da base de cálculo considerando os 7.000 (sete mil) PPP entregues à fiscalização e constatou divergências que somadas totalizam uma exigência a maior a título de adicional do RAT de aproximadamente R\$ 5.156.437,23, conforme demonstrativo e planilha anexa (Doc. 01), que contém a análise comparativa entre os períodos de exposição constantes dos PPP e as competências lançadas, assim como cálculo da exigência indevida a partir da base de cálculo majorada.

Destaca que situação similar foi analisada nos pontos 1 e 2 da diligência fiscal com reconhecimento de que não havia exposição a agentes nocivos nos PPP listados.

Pleiteia sejam excluídos da base de cálculo as remunerações indicadas no levantamento anexo (Doc. 01) com base no princípio da verdade material.

Reitera os pedidos feitos na impugnação inicial e todas as razões de mérito arguidas, pleiteando subsidiariamente, na remota hipótese de ser mantido o lançamento, sejam excluídos da base de cálculo apurada os valores

reconhecidamente indevidos apontados no Despacho de Diligência (Pontos 1 e 2) bem como todos aqueles indicados na planilha ora anexa (Doc.01).

Juntou documentos, fls. 37.544/37.579.

Os responsáveis solidários apresentam defesa aditiva, fls.37.586/37.741, de igual teor, ratificando os termos da manifestação já apresentada pela empresa autuada e reiterando as razões apresentadas em sua defesa inicial, pleiteando a procedência da impugnação com a consequente exclusão da responsabilidade tributária solidária em relação aos créditos tributários lançados, subsidiariamente, na remota hipótese de ser mantido o lançamento, que sejam excluídos da base de cálculo os valores reconhecidamente indevidos apontados no Despacho de Diligência (Pontos 1 e 2) bem como aqueles indicados na planilha anexada pela Braskem em sua manifestação aditiva (Doc. 01).

Da 2ª Diligência Fiscal

Considerando que não houve juntada de planilhas indicando as retificações propostas na informação fiscal, e ainda, visando dirimir questionamentos apresentados na defesa aditiva da empresa Braskem, o julgamento foi novamente convertido em diligência, mediante a Resolução nº 108-001.526, de 21/12/2021, fls. 37.745/37.752, tendo a fiscalização se manifestado em 20/11/2022, às fls. 37.755/37.759, juntando planilhas de fls. 37.800/37.802.

Após ciência da Resolução e Informação Fiscal mediante sua caixa postal, fls. 37.804, em 21/11/2022, a empresa BRASKEN se manifesta às fls. 37.819/37.833, reiterando todos os argumentos apresentados quando da impugnação inicial e acrescentando em apertada síntese o que segue.

Afirma que após revisão da planilha de retificação apresentada pela fiscalização “Planilha retificadora lançamentos Ponto 1”, fl. 37.800, constatou a ausência dos nomes dos empregados Carolina Cerqueira Jordão Ribeiro Bulhões (Escritório São Paulo) e Julio Henrique Von Muhlen Lottermann (Escritório São Paulo), pleiteando que sejam adicionados na planilha retificadora para exclusão da base de cálculo.

Em relação aos esclarecimentos solicitados no “ponto 2” da Resolução nº 108-001.526, quanto aos agentes considerados no termo “LINACH” indicado na coluna “Risco” das planilhas de apuração (planilha trabalhadores expostos lançamentos – final”, fls. 36.050), frisa ser imprescindível para o exercício da ampla defesa que sejam discriminados referidos agentes, sob pena de nulidade do lançamento por falta de determinação clara e precisa do fato gerador do tributo exigido.

Acrescenta que em sua impugnação demonstrou que há determinados agentes nocivos que apesar de terem sido incluídos na LINACH possuem limites de tolerância expressos na NR-15, sendo indevida a caracterização da atividade especial, como no caso dos trabalhadores supostamente expostos ao butadieno e cloreto de vinila, substâncias presentes no ambiente laboral em níveis muito inferiores aos limites de tolerância expressos na legislação previdenciária (NR-15), conforme atesta o LTCAT dos respectivos setores da empresa e os PPP daqueles trabalhadores.

Afirma que por não ter sido identificadas as substâncias presentes na LINACH podem existir outros trabalhadores expostos, não concordando com o entendimento expresso na diligência fiscal quanto a este ponto, pois a indicação de que se trata de agente incluído na LINACH não é suficiente, sendo necessária a identificação dos agentes para a correta demonstração do fato gerador e da motivação do lançamento, pleiteando a nulidade do lançamento.

Em relação a citação do Memorando Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS e do Manual da Aposentadoria Especial do INSS na diligência fiscal, sustenta que o lançamento deve seguir a estrita legalidade, tendo demonstrado nos Anexos I e II de sua defesa, que os níveis dos agentes butadieno e cloreto de vinila detectados em suas unidades industriais encontram-se inferiores aos limites de tolerância de 780 ppm (butadieno) e 156 ppm (Cloreto de Vinila), previsto no Anexo XI da NR-15, não justificando a cobrança do adicional.

Destaca que a fiscalização citou no item 8 da diligência fiscal, a existência de planilha referente ao ponto 2, porém há apenas duas planilhas anexadas à sua manifestação, uma delas referente ao ponto 1 e outra ao ponto 3.

Sustenta que o auto de infração está eivado de vício material por falta de demonstração clara da ocorrência do fato gerador, violando o art. 142 do CTN, uma vez que a fiscalização não identificou na diligência os agentes nocivos que a levaram a concluir pela ocorrência do fato gerador do adicional ao RAT, devendo ser decretada a nulidade material do lançamento.

Subsidiariamente pleiteia a exclusão do lançamento das remunerações dos trabalhadores cujos PPP registram butadieno e cloreto de vinila, devidamente identificados nos Anexos da impugnação, por não ultrapassarem os limites de tolerância expressos na NR-15.

Assevera que apresentou planilha apontando erros no lançamento (planilha “Levantamento de Erros Apuração Braskem”), porém por equívoco a fiscalização fez referência aos PPP retificados, mas na realidade trata-se de revisão completa do lançamento fiscal após cruzamento entre a cobrança veiculada no auto de infração e os PPP dos segurados que tiveram sua remuneração incluída na base de cálculo do lançamento. Exemplifica com o PPP de Magda Araújo Nogueira, cuja remuneração foi incluída no lançamento de forma indevida, pois não há agentes nocivos em seu PPP no período fiscalizado (janeiro de 2016 à julho de 2018), conforme reproduz do documento, fls. 22.155/22.156.

Afirma que indicou cerca de 3.254 competências lançadas em erro, relativo à remuneração de 281 empregados, cuja imensa maioria dos PPP são aqueles apresentados no curso da fiscalização e não documentos retificados, sendo necessário, em atenção ao princípio da verdade material, a análise da planilha “Levantamento de Erros Apuração Braskem” pela instância julgadora para que sejam excluídos da base de cálculo as remunerações nas competências em que houve exigência do adicional do RAT sem que houvesse registro de agentes nocivos nos PPP dos respectivos empregados.

Reitera os pedidos formulados na defesa inicial, em especial pela nulidade do lançamento, no mérito pela total improcedência.

Subsidiariamente, na remota hipótese de ser mantido o lançamento, requer a exclusão da base de cálculo:

(i) os valores reconhecidamente indevidos apontados pelo i. Auditor Fiscal na “Planilha Retificadora Lançamentos_Ponto 1”;

(ii) os valores das remunerações dos empregados que tiveram o seus PPPs retificados devido a transferência destes aos escritórios, relativo aos períodos sem exposição a agente nocivos (Doc. 11 da Impugnação); e

(iii) exclusão dos valores lançados a maior indicados pelo contribuinte na planilha anexa aos autos (fls. 37.544), apurados no levantamento realizado voluntariamente pela Impugnante.

Juntou documentos, fls. 37.834/37.869: cadastro CNPJ, documentos de identidade, procuração, atas de assembleias e do conselho administração.

Os responsáveis solidários intimados da Resolução nº 108-001.526 e Informação Fiscal, mediante remessa postal, fls. 37.806/37.816, não apresentaram manifestação aditiva.

Vieram os autos conclusos a julgamento.

É o Relatório.

(destaques do original)

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 julgou procedente em parte a Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário em litígio, conforme planilha de retificação do lançamento (fls. 37.963/37.964), e excluindo a responsabilidade solidária atribuída aos diretores, cuja decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/07/2018

NULIDADE. FALTA DE BUSCA À VERDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração por falta de busca à verdade material quando presentes no lançamento a descrição concreta dos fatos que motivaram a exigência acompanhada de fatos e elementos e provas coligidas na ação fiscal. Hipótese de divergência de interpretação que não configura falta de busca à verdade material.

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 6o, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. BENZENO. AGENTES CANCERÍGENOS LINACH GRUPO 1. ANÁLISE QUALITATIVA. PRESUNÇÃO DO DANO. INEFICÁCIA DOS EPI/EPC.

O adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial incide sobre a remuneração dos segurados empregados expostos ao agente nocivo benzeno avaliado apenas de forma qualitativa, que considera a nocividade pela presença no processo produtivo e no ambiente laboral, independentemente de mensuração.

Havendo exposição a agente nocivo reconhecidamente cancerígeno para humanos, a presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI/EPC eficaz.

TRABALHO PERMANENTE.

Considera-se trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEFICÁCIA DE UTILIZAÇÃO DE EPI. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de tolerância não têm elidida, pelo fornecimento de EPI, a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial.

Hipótese em que se aplica entendimento esposado no julgado do pleno do STF no ARE 664335, sessão 09/12/2014, em sede de Repercussão Geral, confirmando a Súmula 9 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais.

AGENTE NOCIVO RUÍDO. ANÁLISE QUANTITATIVA DE ACORDO COM METODOLOGIA DA FUNDACENTRO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) estão obrigadas a recolher o adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE.

Sendo o PPP documento que reproduz as informações do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e/ou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais/PPRA, cabível sua avaliação para fins de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos no ambiente do trabalho e ainda para retificação do valor do débito, caso constatado que o segurado não estava exposto a agente nocivo no período do lançamento fiscal.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

RESPONSABILIDADE ADMINISTRADORES. NÃO COMPROVAÇÃO.

A responsabilidade solidária de diretores pressupõe a discriminação da conduta atribuída a cada um dos administradores arrolados como corresponsáveis tributários, hipótese não verificada nos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Contribuinte atuada e os responsáveis solidários foram devidamente cientificados da decisão da DRJ, conforme abaixo:

Sujeito passivo	Ciência
BRASKEM S.A.	14/11/2023 - DTE (fl. 37.974)
FERNANDO MUSA	21/11/2023 – DTE (fl. 37.976)
EDISON TERRA FILHO	24/11/2023 – A.R. (fl. 37.977)
LUIS FERNANDO MARINHO NUNES	23/11/2023 – A.R. (fl. 37.978)
LUCIANO NITRINI GUIDOLIN	24/11/2023 – A.R. (fl. 37.979)
MARCELO DE OLIVEIRA CERQUEIRA	24/11/2023 – A.R. (fl. 37.980)
CARLOS JOSÉ FADIGAS DE SOUZA FILHO	23/11/2023 – A.R. (fl. 37.981)
MARCELO ARANTES DE CARVALHO	23/11/2023 – A.R. (fl. 37.982)
GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE	23/11/2023 – A.R. (fl. 37.983)
PEDRO VAN LANGENDOCK T. DE FREITAS	30/11/2023 – A.R. (fl. 37.984)
MARIO AUGUSTO DA SILVA	29/11/2023 – A.R. (fl. 37.985)

A Contribuinte, BRASKEM S.A., apresentou, em 14/12/2023, o Recurso Voluntário de fls. 37.995/38.082, por meio de procurador legalmente habilitado, repisando as alegações da Impugnação e acrescentando os seguintes argumentos quanto ao tópico “Retificações da base de cálculo”:

PPPs com erro de preenchimento:

- A DRJ, ao invés de analisar os PPPs juntados à Impugnação, que são os corretos, analisou os PPPs apresentados durante o curso do procedimento fiscal, conforme demonstrado à fl. 37.958, que continham as informações equivocadas e que foram corrigidas. Por analisar os PPPs errados, a DRJ entendeu que esses casos não deveriam ser excluídos do lançamento, tendo em vista o reporte de agentes nocivos naqueles documentos.

- Os PPPs corretos, juntados à Impugnação, é que devem ser considerados na análise, uma vez que estão preenchidos em consonância com a avaliação ambiental dos GSEs daqueles empregados, reportada nos LTCATs dos locais onde passaram a laborar.

PPPs revisados:

- Não se trata de revisão de preenchimento de PPPs, mas sim da revisão da base de cálculo apurada pela Fiscalização.

- A Turma julgadora perpetuou o equívoco cometido pela autoridade fiscal em seu relatório de diligência, e vinculou o levantamento feito pela Recorrente demonstrando os erros da base de cálculo à retificação de alguns PPPs realizada pela Recorrente durante a fiscalização para a correção de erros de preenchimento.

- Em nada se confundem a retificação desses documentos durante a fiscalização (petição fls. 33.524/33.529) e os erros na apuração da base de cálculo apresentada na planilha “Levantamento de Erros Apuração Braskem” (fl. 37.544).

- Se a própria autoridade autuante reconheceu ser indevida a exigência do adicional em relação a diversas competências apontadas pela Recorrente após o término do procedimento fiscal, já que não havia exposição a agentes nocivos no PPP, pelo mesmo motivo devem ser excluídas aquelas indicadas no “Levantamento de Erros Apuração Braskem” (fl. 37.544), que se enquadram na mesma situação.

- Todos esses PPPs corrigidos foram apresentados durante o curso do procedimento fiscal e não houve qualquer manifestação de discordância quanto à sua apresentação pela autoridade fiscal, logo, não há motivo para que a DRJ reconheça parte dos erros apontados pela Recorrente e deixe de reconhecer erros da mesma natureza demonstrados pela Recorrente em seu levantamento.

Trabalhadores com PPP informando resultados de benzeno abaixo do nível de detecção:

- Quando o benzeno não é detectado nas campanhas de monitoramento, a Recorrente informava nos PPPs no campo da mensuração a informação <0,0075 para indicar que não há exposição para aquele segurado, já que o agente é indetectável no ambiente laboral. Por essa razão, não prospera a alegação do Autuante de que o benzeno teria sido detectado em uma quantidade pequena. Em verdade, o agente não foi detectado, mesmo utilizando-se tecnologia com altíssimo grau de sensibilidade.

- Não é possível considerar que os segurados indicados pela Recorrente no Anexo VI da Impugnação encontram-se expostos a benzeno, devendo, portanto, serem excluídos da base de cálculo apurada.

Os Responsáveis Solidários não apresentaram manifestação.

Em 28/01/2025, a Contribuinte apresentou a petição de fls. 38.189/38.203, anexando os laudos técnicos de fls. 38.204/38.448, sobre o benzeno e o ruído.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marco Aurélio de Oliveira Barbosa**, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício em face da decisão da 32ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, consubstanciada no Acórdão nº 108-039.986 (fls. 37.874/37.964), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado, mantendo parcialmente o crédito tributário em litígio e excluindo a responsabilidade solidária atribuída aos diretores.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Nele, o Recorrente traz argumentos de fato e de direito.

Quanto às matérias de fato, no tocante ao que interessa neste momento processual, faz as seguintes alegações sobre erros de cálculos nas planilhas feitas pela Fiscalização e pela decisão recorrida:

- Mesmo após a realização de duas diligências, remanescem erros na base de cálculo apurada que merecem ser corrigidos com a exclusão de valores indevidamente exigidos.

PPPs com erro de preenchimento:

- Alguns Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) continuaram a reportar indevidamente a existência de agentes nocivos, ainda após a transferência de alguns empregados para escritórios, onde não há registro desses agentes.

- A DRJ, ao invés de analisar os PPPs juntados à Impugnação, que são os corretos, analisou os PPPs apresentados durante o curso do procedimento fiscal, os quais continham as informações equivocadas.

De fato, a decisão recorrida não analisou os PPPs juntados à Impugnação, tendo se referido aos documentos apresentados durante o procedimento fiscal, conforme abaixo:

A impugnante alega que após a conclusão do procedimento fiscal constatou que alguns PPP que foram apresentados continham equívocos no preenchimento (Doc. 11), continuando a reportar exposição a benzeno e outros agentes nocivos em períodos em que os trabalhadores não mais laboravam em estabelecimentos onde tais agentes eram detectados, mas em escritórios. Junta PPP dos seguintes segurados, fls. 37.469/37.495:

[...]

No entanto, verifica-se dos PPP apresentados durante a ação fiscal, abaixo discriminados, que os segurados ainda que transferidos como menciona a defesa, estavam expostos a agentes nocivos cancerígenos após a data indicada como sendo da transferência (no demonstrativo acima):

[...]

PPPs revisados:

- Não há qualquer relação entre a retificações dos PPPs anteriormente realizadas e o “Levantamento de Erros Apuração Braskem” apresentado durante a primeira diligência fiscal.

- A Turma Julgadora adotou como correta a premissa da autoridade fiscal, de tratar o levantamento de erros na apuração da base de cálculo como apresentação de PPPs retificados fosse, e, a partir dessa premissa, concluiu que o lançamento deve ser mantido.

- O Acórdão recorrido destacou a circunstância da Recorrente ter tido a oportunidade de poder, durante o procedimento fiscalizatório, se manifestar acerca de eventuais erros e incorreções na base de cálculo do lançamento. No entanto, a apresentação de planilha da base de cálculo apurada pelo Auditor antes da lavratura do Auto de Infração jamais poderia impedir o contribuinte de contra ela se insurgir no curso do processo administrativo fiscal.

- Se a própria autoridade autuante reconheceu ser indevida a exigência do adicional em relação a diversas competências apontadas pela Recorrente após o término do procedimento fiscal, já que não havia exposição a agentes nocivos no PPP, pelo mesmo motivo devem ser excluídas aquelas indicadas no “Levantamento de Erros Apuração Braskem”, que se enquadram na mesma situação.

- Dos 136 PPPs retificados no curso da fiscalização, apenas 14 foram incluídos na planilha de apuração dos erros da base de cálculo, conforme o Doc. 02 anexo ao presente Recurso.

- Todos esses PPPs corrigidos foram apresentados durante o curso do procedimento fiscal e não houve qualquer manifestação de discordância quanto à sua apresentação pela autoridade fiscal, logo, não há motivo para que a DRJ reconheça parte dos erros apontados pela Recorrente e deixe de reconhecer erros da mesma natureza demonstrados em seu levantamento.

- Devem ser analisados os erros de apuração da base de cálculo demonstrados na planilha “Levantamento de Erros Apuração Braskem” (fl. 37.544), para que sejam excluídos da base de cálculo autuada as remunerações ali indicadas.

Tem razão a Recorrente quando afirma que devem ser analisados os alegados erros de cálculo na apuração efetuada pela autoridade fiscal, como já apontado por ocasião da manifestação da Recorrente sobre a primeira diligência fiscal.

Veja-se que a autoridade julgadora, na segunda Resolução (fls. 37.745/37.752), assim se pronunciou sobre esse pedido, solicitando a manifestação da Fiscalização:

Dos Equívocos apontados na base de cálculo apurada após a diligência

A impugnante sustenta que fez revisão da base de cálculo com análise comparativa entre os períodos de exposição constantes dos PPP e as competências lançadas em relação aos segurados incluídos no lançamento, constatando diferenças na base de cálculo, conforme totaliza no demonstrativo abaixo:

[...]

Junta planilha “Levantamento de Erros Apuração Braskem” (Doc. 01), com a discriminação dos segurados, período e respectivos créditos tributários lançados a maior, fls. 37.544.

Deve a fiscalização se manifestar sobre referida planilha, e sendo o caso de retificação do lançamento demonstrar os valores a serem excluídos com base no demonstrativo de apuração de fls. 36.045/36.046, discriminando o subtotal por estabelecimento, apontando os segurados e respectivas remunerações que foram exluídas (sic) da base de cálculo, e o documento que tomou por base para a retificação indicando sua paginação nos autos.

No entanto, a autoridade fiscal responsável pela diligência respondeu do seguinte modo (fl. 37.758):

Ponto 3 “Dos Equívocos apontados na base de cálculo apurada após a diligência”

9) O contribuinte retificou inúmeros PPP de vários empregados, conforme demonstrado pela Planilha de Retificação de Erros no PPP, anexa a essa resposta, já com a identificação do documento retificado, conforme solicitado na diligência.

10) Como os PPPs foram retificados, os agentes nocivos que a fiscalização considerou para o levantamento deixaram de estar presentes. Uma vez acatada as retificações pelos julgadores, devem ser excluídas as bases de cálculo apontadas na planilha anexa que foi solicitada pela resolução, já

individualizada por empregado e por unidade, com a devida identificação da página do processo.

O acórdão recorrido assim tratou sobre o assunto:

A impugnante em sua manifestação após a segunda diligência fiscal, fls. 37.819/37.833, afirma que não houve retificação de PPP como entendeu a fiscalização, mas sim revisão completa do lançamento fiscal, reiterando a existência de erros na base de cálculo do lançamento.

Contudo, a informação fiscal quanto a retificação de PPP de vários empregados guarda relação com a resposta à intimação durante o procedimento fiscal, em que a autuada reconhece ter feito revisão nos PPP, conforme transcrevo da resposta à fl. 33.528:

[...]

A planilha juntada pela impugnante com a resposta acima encontra-se à fl. 33.955.

Posteriormente a resposta acima, a fiscalização elabora a planilha de lançamentos, fls. 35.809, cuja base de cálculo totalizada e nela indicada é de R\$ 1.325.083.739,91, valor original do débito de R\$ 79.505.024.33 e solicita ao contribuinte por meio do TIF 2, fls. 35.804/35.805, a verificação para constatação de erros, e em resposta, fls. 35.883/35.886, a autuada anexa a planilha de fls.36.037, apontando segurados que não estavam expostos.

A fiscalização elabora a Planilha “Trabalhadores Expostos Lançamentos Final”, fls. 36.050, com o status “validado”, cuja base de cálculo final totalizada é de R\$ 1.214.961.311,26, valor do débito de R\$ 72.897.678,68, ou seja, os erros apontados durante a fiscalização foram retificados previamente ao encerramento da ação fiscal, reduzindo o valor devido.

Desta forma, de rigor ser mantido o lançamento, conforme manifestação fiscal de fls. 37.755/37.759.

Verifica-se, portanto, que não houve manifestação da autoridade fiscal sobre a planilha “Levantamento de Erros Apuração Braskem” (Doc. 01 – fl. 37.544), a qual, segundo a Recorrente, contém a discriminação dos segurados, período e respectivos créditos tributários lançados a maior.

Cabe razão à Recorrente quando afirma que a própria autoridade autuante reconheceu ser indevida a exigência do adicional em relação a diversas competências apontadas pela Recorrente após o término do procedimento fiscal, já que não havia exposição a agentes nocivos no PPP, de modo que, pelo mesmo motivo, devem ser excluídas aquelas indicadas no “Levantamento de Erros Apuração Braskem”, que se enquadrarem na mesma situação.

Diligência:

Assim, diante dos fatos e tendo em vista a documentação acostada, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência a fim de que a repartição de origem adote as seguintes providências:

1) analise os PPPs juntados à Impugnação (Doc. 11 – fls. 37.469/37.495) e a planilha “Levantamento de Erros Apuração Braskem” (Doc. 01 – fl. 37.544), manifestando-se sobre as questões trazidas pela Recorrente e elaborando relatório fiscal conclusivo;

2) dê vista à Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa